



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.513/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia, formulada pelo Sr. **Marcelo Lourenço de Mendonça**, acerca de supostas irregularidades nos gastos com locação de veículos para transporte escolar, praticados pelo Sr. **João Idalino da Silva**, Prefeito Constitucional de Dona Inês, durante o exercício de 2018.

As alegações do denunciante dizem respeito, em síntese, aos seguintes fatos, listados a seguir:

- a) Contratação de transporte escolar sem preencher os requisitos do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a RN TC n.º 04/2006, culminando com despesa irregular no montante de R\$ 527.483,02;
- b) Contratação de veículos de passeio (VW/Parati, placa KIT 4229 e Ford/Fiesta) para transporte de estudantes da zona rural para urbana, quando nas comunidades havia ônibus escolares da própria prefeitura (amarelinhos) realizando tais serviços;
- c) Despesas com transporte de estudantes universitários para a UFPB - Campus Bananeiras, custeadas com recursos do ensino fundamental.

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 1040/1045 e 1496/1502) concluindo pela **procedência parcial** dos fatos denunciados, sumariando as seguintes irregularidades:

- a) Despesas não licitadas, com transporte escolar, no montante de R\$ 3.272,72;
- b) Despesas com transporte de estudantes universitários, contabilizados nos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 69.960,00;
- c) Não atendimento à Resolução Normativa RN TC n.º 04/2006, desta Corte de Contas, que disciplina a fiscalização do uso de recursos públicos para custeio de transporte escolar.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, em Parecer n.º 01550/20, datado de 19.11.2020, fls. 1505/1510, destacando como fundamentação os pontos a seguir delineados:

- a) No que tange às **despesas não licitadas**, no valor de R\$ 3.272,72, por transporte escolar realizado, menoscabou-se o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e as Leis 4.320/1964 e 8.666/1993, por ausência de procedimento licitatório, revelando-se ilegais tais despesas não precedidas de licitação, quando esta se mostrava obrigatória, razão por que cabe aplicação de sanção pecuniária ao responsável, prevista no art. 56, II, da LOTC/PB;
- b) Acerca das **despesas com transporte de estudantes universitários incluídas na MDE**, a falha já foi apontada pela Unidade de Instrução nos autos do Processo TC nº 06325/19, que trata da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Dona Inês, e, apesar de ser considerada procedente, não pode e nem deve ser analisada neste caderno processual a fim de se evitar bis in idem, justaposição de trabalhos de auditoria, instabilidade jurídica, quebra da confiança mútua processual ou até mesmo decisões discrepantes, motivo pelo qual opinou pelo arquivamento deste item sem resolução de mérito;
- c) Por fim, tendo por base o CTB, resoluções do CONTRAN e, ainda, a RN TC n.º 04/2006, percebe-se que a **ausência de vistorias em parte dos veículos utilizados para o transporte escolar** não obedece, por óbvio, à legislação no tocante à segurança dos estudantes, sobretudo crianças e adolescentes, entendendo que a situação identificada enseja representação ao Ministério Público do Estado, bem como emissão de recomendação ao atual gestor municipal, no sentido de que cumpra fidedignamente a legislação atinente ao transporte escolar, sob pena de ser futuramente multado, em caso de descumprimento das previstas normas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.513/19

Ao final, pugnou pelo(a):

1. **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia nos termos originalmente postos;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. **João Idalino da Silva**, Prefeito de Dona Inês, nos termos previstos no art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. **REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, acerca do descumprimento das normas do CONTRAN pelo gestor de Dona Inês;
4. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito de Dona Inês no sentido de não fugir da obrigatoriedade de licitar e atender às Resoluções desta Corte de Contas;
5. **REMESSA** ao Processo TC nº 06325/19, PCA do Chefe do Poder Executivo do Município de Dona Inês, exercício 2018, ainda não julgada, da matéria relativa à inclusão de despesas com transporte de estudantes universitários na rubrica de MDE, com **ARQUIVAMENTO** deste item sem resolução de mérito nestes autos de processo.

É o Relatório, informando que o interessado e seus advogados foram cientificados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- a) **Conheçam** da denúncia formulada e julguem-na **parcialmente procedente**;
- b) Apliquem **multa pessoal** ao responsável, **Sr. João Idalino da Silva**, no valor de **R\$ 1.000,00 (18,58 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- c) Comuniqueм ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
- d) Recomendem à atual gestão da Prefeitura Municipal de Dona Inês, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais incidentes sobre transporte escolar, notadamente a RN TC nº 04/2006, desta Corte de Contas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 06.513/19

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Dona Inês**

Responsável: **João Idalino da Silva**

Patrono(s)/Procurador(es): **Marcos Antônio Souto Maior Filho – OAB/PB nº 13.338-B**
Hilton Souto Maior Neto – OAB/PB nº 13.017

Denúncia. Prefeitura Municipal de Dona Inês.
Conhecimento e procedência parcial. Aplicação de multa. Comunicação ao denunciante. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0082/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 06.513/19**, que tratam de denúncia formulada pelo **Sr. Marcelo Lourenço de Mendonça**, acerca de supostas irregularidades nos gastos com locação de veículos para transporte escolar, praticados pelo Sr. **João Idalino da Silva**, Prefeito Constitucional de Dona Inês, durante o exercício de 2018, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Conhecer** da denúncia formulada e julgá-la **parcialmente procedente**;
- 2) **Aplicar multa pessoal** ao responsável, Sr. **João Idalino da Silva**, no valor de **R\$ 1.000,00 (18,58 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 3) **Comunicar** ao denunciante acerca da decisão ora proferida;
- 4) **Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Dona Inês-PB, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais incidentes sobre transporte escolar, notadamente a RN TC n.º 04/2006, desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de fevereiro de 2021.

Assinado 9 de Fevereiro de 2021 às 17:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Fevereiro de 2021 às 09:40



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Fevereiro de 2021 às 09:54



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO